



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 4.283/2017

Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de políticas antibullying por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretenderem desenvolver políticas “antibullying” deverão atentar aos termos desta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considere-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1.º Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I. ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II. submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III. furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV. extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V. insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI. comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicas sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, dentre outras;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, e;

VIII. envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhados, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2.º O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3.º A política “antibullying” terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza de práticas de “bullying”.

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei correlacionadas à prática de “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e;

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4.º Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Poder Executivo Municipal poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Presidente do CMS/VG

Homologação:

Homologo a Resolução AD REFERENDUM nº 002/2017 do CMS/VG

Diógenes Marcondes

Secretário Municipal de Saúde

LEI N.º 4.283/2017

Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de políticas antibullying por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretendem desenvolver políticas "antibullying" deverão atentar aos termos desta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considere-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1.º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I. ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II. submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III. furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV. extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V. insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI. comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicas sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, dentre outras;

VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, e;

VIII. envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhados, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2.º O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3.º A política "antibullying" terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza de práticas de "bullying".

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei correlacionadas à prática de "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e;

XI – incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4.º Para fins de incentivo à política "antibullying", o Poder Executivo Municipal poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.282/2017

Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal de Várzea Grande/MT nomeará uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integram o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para executarem a campanha.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal de Várzea Grande/MT regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3.º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 02 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA N. 115/2017/GAB/SMECEL/VG/MT

Dispõe sobre a nomeação do fiscal do contrato n.º 111/2013.